



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1906/2018**

PROCESSO Nº 00065.084553/2013-85  
INTERESSADO: REGIS BORGES AQUINO

Brasília, 31 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2176012), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. A equipe de fiscalização relata no RVSO (fls. 03 à 06) que em Operação de Acompanhamento em Inspeção de Rampa, com o objetivo de fiscalizar aeronaves e pilotos para aferir o nível de cumprimento dos requisitos previstos na legislação, utilizando a metodologia de abordagem aos comandantes e passageiros das aeronaves para confirmação de propriedade ou atividade desenvolvida pelo operador da aeronave, antes da decolagem ou após o pouso, seguindo os procedimentos definidos no Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR /SSO. Após esses procedimentos a equipe constatou que o piloto em questão *operou a aeronave marcas PU-REG, sem portar o extintor de incêndio, equipamento de porte obrigatório conforme a seção 91.205(b)(20) do RBHA 91.*
5. Para caracterizar e comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao RVSO::

1. Lista mestra de verificação - Inspeção de Rampa (fl. 07);
2. Consulta ao Sistema de Aviação Civil SACI - Detalhe Aeronavegante (fl. 08);
3. Consulta ao Sistema de Aviação Civil SACI - Tela de Estação (fl. 09 e 10);
4. Fotografias da aeronave (fls. 11 à 16);

6. Assim, com base no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, concordo com os fundamentos da decisão de 1ª Instância (fl. 27) de que:

*"A infração foi constatada em Inspeção de Rampa no aeródromo SSNG, por INSPAC com fé pública. Vale frisar que o fiscal, no exercício de suas atribuições, tem fé pública, logo, caberia à Autuada desconstituir a presunção de veracidade e de legitimidade de que gozam os atos administrativos, em especial, aqueles exercidos com amparo no poder de polícia, com na presente situação.."*

7. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

8. Dosimetria proposta adequada para o caso.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

10. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **Mantendo o valor** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **REGIS BORGES AQUINO**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00065.084553/2013-85	653438164	07535/2013/SSO	PU-REG	15/04/2013	<i>infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de</i>	Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de	<b>NEGAR PROVIMENTO</b> Mantendo a multa aplicada no valor de R\$

					<i>aeronave ou a segurança de voo.</i>	dezembro de 1986 c/c a Seção 91.205(b)(20) do RBHA 91	2.000,00
--	--	--	--	--	--	---	----------

11. À Secretaria.

12. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/09/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2180960** e o código CRC **89CD1CC8**.

Referência: Processo nº 00065.084553/2013-85

SEI nº 2180960

PARECER Nº 1689/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.084553/2013-85  
 INTERESSADO: REGIS BORGES AQUINO  
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe *por operar aeronave sem equipamento obrigatório*.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 17)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 25 à 26)	Notificação da DC1 (fl. 30)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo/postagem do Recurso (fls. 31)	Aferição de Tempestividade (SEI 2176012)	Prescrição Intercorrente
00065.084553/2013-85	653438164	07535/2013/SSO	PU-REG	15/04/2013	22/04/2013	01/07/2013	18/01/2016	28/03/2016	R\$ 2.000,00	28/03/2016	23/04/2018	28/03/2019

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.205(b)(20) do RBHA 91.

**Infração:** *infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.*

**Proponente:** Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **REGIS BORGES AQUINO** em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 07535/2013/SSO, lavrado em 22/04/2013, (fl. 01).

2. **Auto de Infração - AI** - O AI que descreve, em síntese, que o comandante da aeronave contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.205(b)(20) do RBHA 91, a saber:

*Foi constatado durante fiscalização de rampa no local, data e hora acima mencionados, que Vossa Senhoria operou a aeronave marcas PU-REG, sem portar o extintor de incêndio, equipamento de porte obrigatório conforme a seção 91.205(b)(20) do RBHA 91.  
 Data 15/04/2013, às 11h25min, SNG - Aeródromo de Montenegro, RS*

3. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** - A equipe de fiscalização relata no RVSO (fls. 03 à 06) que em Operação de Acompanhamento em Inspeção de Rampa, com o objetivo de fiscalizar aeronaves e pilotos para aferir o nível de cumprimento dos requisitos previstos na legislação, utilizando a metodologia de abordagem aos comandantes e passageiros das aeronaves para confirmação de propriedade ou atividade desenvolvida pelo operador da aeronave, antes da decolagem ou após o pouso, seguindo os procedimentos definidos no Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR /SSO.

4. Para caracterizar e comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao RVSO::

1. Lista mestra de verificação - Inspeção de Rampa (fl. 07);
2. Consulta ao Sistema de Aviação Civil SACI - Detalhe Aeronavegante (fl. 08);
3. Consulta ao Sistema de Aviação Civil SACI - Tela de Estação (fl. 09 e 10);
4. Fotografias da aeronave (fls. 11 à 16);

#### HISTÓRICO

5. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - O(a) autuado (a) foi notificado (a) acerca do Auto de Infração - AI, em 01/07/2013, conforme Aviso de Recebimento AR (fl. 17), e não apresentou Defesa Prévia conforme certificado por meio do Termo de Decurso de Prazo (fl. 18), datado de 03/11/2015.

6. **Da Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em 18/01/2016, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional (fls. 25 à 26), restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC n.º 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias agravantes e a existência de 01 (uma) circunstância atenuante, prevista no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de abril de 2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

7. **Notificação da DC1 e apresentação de recurso** - Ao ser notificada (a) da decisão de primeira instância em 28/03/2016, conforme AR (fl. 30), a(o) interessada (o) interpôs recurso - protocolado/postado na Agência em 28/03/2015 (fls. 31 e anexos fls. 32 à 33) e, em 06/04/2016 apresentou complemento ao 1º recurso (fls. 34 à 35 e anexos fl. 37 à 38).

8. **Certidão de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (SEI 1745257) datado de 23/04/2018 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela (o) autuada (o).

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/08/2018.

**É o relatório. Passa-se ao voto.**

#### PRELIMINARES

10. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório** - Em recurso, a (o) autuada (o) alega que "não há nenhuma assinatura minha de aviso de recebimento postal como prevê o Art. 7, da Resolução 013, de 23 de agosto de 2007 da própria ANAC, anterior a data do recebimento acima por mim informada. Só agora tomei conhecimento deste processo administrativo [...] e, por ser o primeiro contato com a referida autuação, e somente agora já na fase final de cobrança sem nenhuma comunicação anterior, teria o interessado sido "alijado" do direito constitucional à ampla defesa e ao

contraditório.

11. Inicialmente, importa esclarecer, que a infração em questão foi constatada em 15/04/2013, na vigência da Resolução ANAC nº 25, de 2008, que em seu art. 7º prevê exatamente o mesmo procedimento contido no Art. 7, da revogada Resolução ANAC nº 13 de 2008, a saber:

*Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.*

12. Observa-se nos autos que a 1ª notificação ao autuado acerca da lavratura do AI foi realizada em 01/07/2013, conforme comprovado por meio do Aviso de Recebimento - AR (fl. 17) e a 2ª notificação informando a Decisão de 1ª Instância foi realizada em 28/03/2016, conforme comprovado por meio do Aviso de Recebimento - AR (fl. 30). Observa-se, ainda, que em ambos os casos, ou seja, na 1ª e na 2ª notificações, o endereço para o qual foram encaminhadas as comunicações processuais, é o mesmo endereço constante do envelope pelo qual o autuado encaminhou seus recursos (fls. 33 e 38), isto é, *Avenida Senador Salgado Filho, 10.380 - CEP 94430-000 - Viamão, RS.*

13. Além de ser o mesmo endereço, o nome da pessoa que assinou o 1º AR é o mesmo nome da pessoa que recebeu o 2º AR.

14. Assim, compulsando os autos observa-se que a (o) interessada (o) teve sempre a sua disposição todos os atos praticados no processo administrativo e que estes atos sempre estiveram à disposição da (o) autuada (o) no endereço da Secretaria da Junta Recursal para obtenção de cópias ou pedido de vistas. Nesse sentido, convém lembrar que o §5º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

15. **Diante do exposto, não prospera a alegação da (o) interessada(o) quanto à ilegalidade da notificação do AI, afastando-se as suas alegações quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.**

16. **Da Alegação de nulidade do processo por decurso de prazo** – A(o) interessada (o) alega em seu recurso que o artigo 2º da Resolução nº 13, de 2007 estabelece apuração imediata e que a infração em tela ocorreria em 14/04/2013 transcorridos mais de 3 (anos) da data do protocolo do recurso - 02/04/2016.

17. A questão do decurso de prazo deve ser analisada sob o ponto de vista da Lei n.º 9.873, de 1999, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da referida lei.

18. A Lei nº 9.873, de 1999 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos de prescrição), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade e a mesma lei, além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, impõe, ainda, sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento.

*Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.(grifo nosso)*

(...)

19. No caso em tela, a prescrição quinquenal e intercorrente teve seu primeiro marco interruptivo por ocasião da notificação da lavratura dos AIs, em 01/07/2013 conforme AR (fl. 17) e atendeu, portanto, o previsto no Inciso I, Art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, isto é: *Interrompe-se a prescrição pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital.*

20. O segundo marco interruptivo foi estabelecido por ocasião da DC1, ou seja, em 18/01/2016, portanto, a menos de 3 (três) anos da notificação da lavratura dos AIs, ocorrida em 01/07/2013, isto é, 2 anos 05 meses e 18 dias antes de completar 3 (três) anos paralisado. Nesse caso o prazo prescricional foi interrompido conforme previsto no inciso III, Art. 2º, da referida lei nº 9.873, de 1999: *Interrompe-se a prescrição pela decisão condenatória recorrível.*

21. O terceiro marco interruptivo da prescrição quinquenal ocorreu com a notificação da DC1 que ocorreu em 28/03/2016, assim, o próximo prazo para ocorrência da prescrição intercorrente de 3 anos seria **28/03/2019**.

22. **Assim, não procede a alegação de ocorrência de decurso de prazo para apuração da infração.**

23. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO (A) INTERESSADO(O)**

24. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** – ao operar aeronave sem equipamento obrigatório, o comandante contrariou o previsto no Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.205(b)(20) do RBHA 91, a saber:

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

(...)

*n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo*

25. Já a Seção 91.205(b)(20) do RBHA 91 estabelece o seguinte:

*91.205 - REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA E COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VÁLIDO*

*(b) Vôos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:*

[...]

*(20) Um extintor de incêndio portátil acessível pelos tripulantes em voo;*

[...]

26. **Das razões recursais** - No mérito, a(o) interessada(o) alega que:

a) Ao chegar de voo de lazer, recebeu no hangar do Aeródromo de Montenegro dois Fiscais da ANAC e que um dos fiscais examinou os documentos da aeronave e do piloto;

b) a aeronave é de construção caseira e não de reconstrução apesar da grande semelhança com um Patuñ;

c) alega também que o interior é semelhante porém diferente das aeronaves desta categoria e que o fiscal não tem obrigação de conhecer todos os interiores de aeronaves;

d) afirma, ainda que a aeronave começou a voar em 2009 já portando extintor de incêndio que fica em console **escamoteado** (grifado no original) entre o piloto e copiloto e, por essa razão, o autuado considera que a conduta do fiscal foi incorreta ao não perguntar pelo extintor de incêndio e que o fato de não ter o extintor é diferente de não existir tal equipamento na aeronave.

27. Além dessas alegações, o autuado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua afirmação de que o extintor ficaria em console escamoteado. A alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A

autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

**Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999**

**Art. 36** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

28. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

29. **Questão de fato** - A equipe de fiscalização relata no RVSO (fls. 03 à 06) que em Operação de Acompanhamento em Inspeção de Rampa, com o objetivo de fiscalizar aeronaves e pilotos para aferir o nível de cumprimento dos requisitos previstos na legislação, utilizando a metodologia de abordagem aos comandantes e passageiros das aeronaves para confirmação de propriedade ou atividade desenvolvida pelo operador da aeronave, antes da decolagem ou após o pouso, seguindo os procedimentos definidos no Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR /SSO. Após esses procedimentos a equipe constatou que o piloto em questão operou a aeronave marcas *PUREG*, sem portar o extintor de incêndio, equipamento de porte obrigatório conforme a seção 91.205(b)(20) do RBHA 91.

30. Para caracterizar e comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao RVSO::

1. Lista mestra de verificação - Inspeção de Rampa (fl. 07);
2. Consulta ao Sistema de Aviação Civil SACI - Detalhe Aeronavegante (fl. 08);
3. Consulta ao Sistema de Aviação Civil SACI - Tela de Estação (fl. 09 e 10);
4. Fotografias da aeronave (fls. 11 à 16);

31. Assim, com base no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, concordo com os fundamentos da decisão de 1ª Instância (fl. 27) de que:

*"A infração foi constatada em Inspeção de Rampa no aeródromo SSNG, por INSPAC com fé pública. Vale frisar que o fiscal, no exercício de suas atribuições, tem fé pública, logo, caberia à Autuada desconstituir a presunção de veracidade e de legitimidade de que gozam os atos administrativos, em especial, aqueles exercidos com amparo no poder de polícia, com na presente situação.."*

32. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

**DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

33. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: [...] n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo."

34. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, II, "n", do CBAer (Anexo II - Código PAS), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

35. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

36. Ressalto que a DC1 considerou a existência de circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes e aplicou a multa pelo valor mínimo da tabela constante do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

37. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato 2180870) realizada em 31/08/2018, agora em sede recursal, observa-se a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

38. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 a autuada fazia juízo de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração em julgamento, isto é, entre 15/04/2012 a 15/04/2013, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, no qual consta uma multa representada pelo crédito nº 653081168, para uma infração cometida em 15/04/2013, portanto dentro do período considerado, mas, no entanto, a referida multa não havia sido julgada em definitivo.

39. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

40. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

41. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

42. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

**CONCLUSÃO**

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Multa aplicada em Primeira Instância

00065.084553/2013-85	653438164	07535/2013/SSO	PU-REG	Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.205(b)(20) do RBHA 91	<i>infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo</i>	R\$ 2.000,00
----------------------	-----------	----------------	--------	---	---	--------------

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 31/08/2018, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2176012** e o código CRC **50376C14**.

Referência: Processo nº 00065.084553/2013-85

SEI nº 2176012



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaas.Netso

Data/Hora: 31/08/2018 11:41:29

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: REGIS BORGES AQUINO

Nº ANAC: 30002752158

CNPJ/CPF: 18338798053

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">653081168</a>	00065084527201357	27/04/2018	15/04/2013	R\$ 1 200,00	27/04/2018	1 200,00	1 200,00		PG	0,00
2081	<a href="#">653438164</a>	00065084553201385	25/04/2016	15/04/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	2 862,60
2081	<a href="#">653440166</a>	00065132558201411	25/04/2016	17/07/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">656951160</a>	00065017229201432	30/09/2016	05/02/2014	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC1	1 099,36
<b>Total devido em 31/08/2018 (em reais):</b>											<b>3 961,96</b>

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda